

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);
- (b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um capítulo, posição ou subposição específico;
- (c) “autoridade competente” significa:
 - (i) para Singapura: *Singapore Customs* (Aduana de Singapura);
 - (ii) para a Argentina: *Secretaría de Comercio* (Secretaria de Comércio) ou seus sucessores;
 - (iii) para o Brasil: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;
 - (iv) Para o Paraguai: *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério de Indústria e Comércio) ou seus sucessores;
 - (v) Para o Uruguai: *Ministerio de Economía y Finanzas Política Comercial* (Ministério de Economia e Finanças Política Comercial) ou seus sucessores;

- (d) “valor aduaneiro” significa o valor determinado de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira;
- (e) “preço *ex-works*” significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado Parte em que foi realizado a última elaboração ou o processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais “*incoterms*”, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, custos diretos e indiretos, e lucros menos quaisquer tributos internos que sejam, ou possam ser, reembolsados quando o produto obtido for exportado;
- (f) “bens” significa tanto materiais quanto produtos;
- (g) “fabricação” significa trabalhar ou processar, incluindo a montagem;
- (h) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça usada na fabricação de um produto;
- (i) “produto” significa o produto fabricado ou final, mesmo que seja destinado ao uso posterior em outra operação de fabricação;
- (j) “valor dos materiais não originários” significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não originários usados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado Parte ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos materiais em um Estado Parte, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários em uma Parte, como custos de frete, seguro e embalagem, bem como qualquer outro custo conhecido e determinável incorrido na Parte.

SEÇÃO B

CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

Para os fins deste Acordo, um produto será considerado originário de uma Parte se:

- (a) tiver sido totalmente obtido no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.3 (Produtos totalmente obtidos);
- (b) incorporar materiais não originários, desde que tenham sido submetidos a elaboração ou processamento suficientes no território de uma Parte, de acordo com o Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes); ou
- (c) tiver sido produzido inteiramente no território de uma ou de ambas as Partes, exclusivamente a partir de materiais originários.

ARTIGO 3.3

Produtos totalmente obtidos

Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos no território de uma Parte:

- (a) minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas de seu solo, águas subterrâneas, leito do mar ou abaixo do leito do mar;
- (b) plantas e produtos vegetais cultivados e colhidos lá;
- (c) animais vivos nascidos e criados lá;
- (d) produtos de animais vivos nascidos e criados lá;
- (e) produtos de animais abatidos nascidos e criados lá;
- (f) produtos obtidos por meio de caça, armadilhas ou pesca realizadas lá;
- (g) produtos da aquicultura em que os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos nascem ou são criados lá;

- (h) produtos que não sejam peixes, crustáceos, moluscos e outras formas de vida marinha capturados por um Estado Parte ou por uma pessoa de um Estado Parte da Área¹, desde que esse Estado Parte ou a pessoa desse Estado Parte tenha o direito exclusivo de explorá-los de acordo com o direito internacional, inclusive a CNUDM;
- (i) um peixe, crustáceo, molusco e outras formas de vida marinha retirados do alto mar:
 - (i) por embarcações cadastradas, listadas ou registradas e autorizadas a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou
 - (ii) por embarcações fretadas, quando as licenças de pesca são emitidas pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando a embarcação;e esse Estado Parte tem o direito de explorar essas águas de acordo com o direito internacional, incluindo a CNUDM;
- (j) um bem, referido no subparágrafo (i), obtido ou produzido a bordo de um navio-fábrica, desde que:
 - (i) o navio-fábrica estiver cadastrado, listado ou registrado e autorizado a arvorar a bandeira desse Estado Parte; ou
 - (ii) no caso de um navio-fábrica fretado, a licença de pesca tiver sido emitida pelo mesmo Estado Parte cujas pessoas estão fretando o navio-fábrica;
- (k) bens extraídos da “Área” onde possui direitos exclusivos de exploração, de acordo com a CNUDM;
- (l) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação realizadas lá;
- (m) produtos usados coletados lá que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas e não para sua finalidade original; ou

¹ Para os fins deste Artigo, “Área” tem o mesmo significado que na CNUDM.

- (n) produtos fabricados em uma Parte exclusivamente a partir de materiais listados nos subparágrafos (a) a (m).

ARTIGO 3.4

Elaboração ou processamento suficientes

1. Será considerado que um produto obtido de materiais não originários foi submetido a elaboração ou processamento suficientes se o requisito específico do produto aplicável do Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) for cumprido.
2. Singapura dará a devida consideração a qualquer solicitação do MERCOSUL para que o Paraguai se beneficie de regras mais flexíveis do que as estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), para produtos fabricados obtidos de materiais não originários. Essa consideração será feita levando-se em conta os seguintes parâmetros:
 - a) a solicitação terá um período de implementação claro;
 - b) a solicitação será feita para até 15 (quinze) anos após a entrada em vigor deste acordo; e
 - c) a solicitação será limitada a um adicional de 5 (cinco) pontos percentuais do máximo de materiais não originários referentes a uma regra de valor, quando aplicável.
3. Não obstante o parágrafo 1, as operações definidas no Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes) são consideradas insuficientes para a obtenção do status de produto originário.
4. Os requisitos específicos do produto mencionados no parágrafo 1 indicam a elaboração ou o processamento que devem ser efetuados em materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Consequentemente, se um produto, que adquiriu status de originário em uma Parte de acordo com o parágrafo 1, for processado posteriormente nessa Parte e utilizado como material na fabricação de outro produto, não serão levados em conta os componentes não originários desse material.

5. Não obstante o parágrafo 1, podem ser usados materiais não originários que não atendam às condições estabelecidas no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos), desde que:

- (a) seu valor total não exceda 10% do preço *ex-works* de um produto; e
- (b) nenhum valor ou peso máximo de materiais não originários estabelecido no Anexo 3-B (Requisitos Específicos de Produtos) seja excedido pela aplicação deste parágrafo.

Esse parágrafo não se aplicará aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. Não obstante o parágrafo 1, as tolerâncias estipuladas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A (Notas Introdutórias) aplicar-se-ão aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 3.5

Elaboração ou processamento insuficientes

1. Sem prejuízo do parágrafo 3, as seguintes operações serão consideradas como elaboração ou processamento insuficientes para conferir o status de produtos originários, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes):

- (a) operações de preservação para garantir que um produto mantenha sua condição durante o transporte e o armazenamento, como congelamento ou descongelamento;
- (b) mudanças de embalagens e fracionamento e montagem de embalagens;
- (c) lavagem, limpeza, remoção de poeira, óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
- (d) passar ou prensar tecidos ou produtos têxteis;
- (e) pintura e polimento simples;
- (f) descascamento, descoloração parcial ou total, polimento e aplicação de cobertura a cereais e arroz;

- (g) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;
- (h) descascamento e remoção de caroços, núcleos, sementes e cascas de frutas, nozes e legumes;
- (i) afiação, moagem simples ou corte simples;
- (j) filtrar, selecionar, ordenar, classificar, categorizar, combinar;
- (k) simples colocação em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;
- (l) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação dos produtos;
- (m) afixar ou imprimir marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos semelhantes nos produtos ou em suas embalagens;
- (n) simples mistura de produtos, sejam eles de tipos diferentes ou não;
- (o) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou
- (p) abate de animais.

2. Para os fins do parágrafo 1, “simples” descreve operações ou processos que não necessitam de habilidades especiais nem de máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.

3. Todas as operações ou processos realizados em uma Parte em um produto serão levados em conta ao determinar se essas operações ou processos são considerados como elaboração ou processamento insuficiente.

ARTIGO 3.6

Acumulação de origem

Os bens ou materiais originários de qualquer uma das Partes utilizados na produção de bens no território de outra Parte serão considerados originários do território dessa última Parte.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

Para os fins deste Capítulo:

- (a) a classificação tarifária de um produto ou material específico será determinada de acordo com o Sistema Harmonizado;
- (b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado de acordo com os termos do Sistema Harmonizado em uma única disposição tarifária, o todo constituirá o produto específico; e
- (c) quando uma remessa consistir em uma série de produtos idênticos classificados sob a mesma disposição tarifária do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado separadamente.

ARTIGO 3.8

Materiais de embalagem, materiais de empacotamento e contêineres

1. Cada Parte estabelecerá que, se um produto estiver sujeito a um requisito de valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais de embalagem e dos contêineres nos quais o produto é embalado para venda a varejo, se classificados com o produto, de acordo com a Regra 5(b) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, será considerado como originário ou não originário, conforme o caso, no cálculo do valor máximo dos materiais não originários do produto. Para outras exigências, os materiais de embalagem e os contêineres não serão considerados na determinação da origem do produto.

2. Os materiais de embalagem e os contêineres para remessa não serão levados em conta na determinação da origem do produto.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas despachados com uma peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no preço do mesmo ou que não sejam faturados separadamente, serão considerados como parte integrante da peça de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário de uma Parte, não será necessário determinar a origem dos seguintes itens que possam ser usados em sua fabricação:

- (a) energia e combustível;
- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas; e
- (d) outros bens que não entram e que não se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 3.11

Segregação contábil

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem usados na elaboração ou no processamento de um produto, a determinação de se os materiais usados são originários pode ser feita com base em um sistema de segregação contábil sem manter os materiais em estoques separados.
2. Para os fins do parágrafo 1, “materiais fungíveis” significam materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros depois de incorporados ao produto acabado.
3. O sistema de segregação contábil utilizado com base nos princípios gerais de contabilidade aplicáveis nas Partes, dependendo de onde o produto é fabricado, deve garantir que não haja mais produtos finais recebendo status de originário do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utiliza um sistema de segregação contábil deve manter registros da operação do sistema que sejam necessários para que a respectiva autoridade aduaneira verifique a conformidade com as disposições deste Capítulo.

ARTIGO 3.12

Conjuntos

Conjuntos, conforme definidos na Regra 3 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. Entretanto, quando um conjunto for composto de produtos originários e não originários, o conjunto como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do conjunto.

SEÇÃO C

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições para a aquisição de status de produto originário estabelecidas nas disposições da Seção B (Conceito de “produtos originários”) devem ser cumpridas sem qualquer interrupção em uma Parte.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se um produto originário retornar à Parte exportadora após ter sido exportado para uma não-Parte sem ter sido submetido a qualquer operação lá, além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá sua condição de originário.

ARTIGO 3.14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais se solicita tratamento tarifário preferencial em uma Parte, serão os mesmos produtos exportados de outra Parte. Eles não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam aquelas para preservar sua condição, ou para adicionar ou afixar marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos domésticos da Parte importadora, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. Os produtos mencionados no parágrafo 1 serão transportados diretamente entre Singapura e o MERCOSUL. Os produtos podem ser submetidos a trânsito, armazenamento, divisão de remessas, reembalagem, bem como às operações mencionadas no parágrafo 1 em uma não parte e manterão seu status de origem, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nessa não parte.
3. Os parágrafos 1 e 2 serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira da Parte importadora tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira da Parte importadora poderá solicitar ao importador ou a seu/sua representante que sejam providas provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, inclusive documentos contratuais de transporte, como conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de pacotes ou qualquer outra prova.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários, enviados para exposição fora das Partes e vendidos após a exposição para importação em uma Parte, serão beneficiados, na importação, pelas disposições deste Acordo, desde que seja demonstrado, de forma satisfatória, às autoridades aduaneiras do país importador que:
 - (a) um exportador remeteu esses produtos de uma Parte para o país em que a exposição é realizada e os expôs lá;
 - (b) os produtos tenham sido vendidos ou de outra forma repassados por esse exportador para a uma pessoa em uma Parte;
 - (c) os produtos foram consignados durante a exposição ou imediatamente depois no estado em que foram enviados para a exposição; e
 - (d) os produtos, desde que foram consignados para a exposição, não foram utilizados para qualquer outro fim que não a demonstração na exposição.
2. Uma prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do país importador da maneira normal. O nome e o endereço da exposição devem ser indicados na mesma.
3. O parágrafo 1 aplicar-se-á a qualquer exposição, feira ou mostra pública similar comercial, industrial, agrícola ou artística, que não seja organizada para fins privados em lojas ou estabelecimentos comerciais com o objetivo de vender produtos estrangeiros, e durante a qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO D

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Prova de origem

1. Os produtos originários de uma Parte, ao serem importados para outra Parte, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma prova de origem.
2. Qualquer um dos itens a seguir será considerado como prova de origem:
 - (a) uma declaração de origem feita por um exportador ou produtor, de acordo com o Artigo 3.17 (Declaração de origem)^{2 3}; ou
 - (b) um certificado de origem por um órgão emissor, de acordo com o Artigo 3.18 (Procedimento para a emissão de um certificado de origem).
3. Uma prova de origem:
 - (a) especificará que o bem é originário e atende aos requisitos deste Capítulo;
 - (b) será por escrito ou em qualquer formato eletrônico conforme notificado por uma Parte importadora; e
 - (c) estará no idioma inglês.
4. Cada Parte estabelecerá que uma prova de origem permanecerá válida por um ano a partir da data em que for emitida ou preenchida. O tratamento preferencial será solicitado dentro desse período às autoridades aduaneiras da Parte importadora.
5. Uma prova de origem pode ser emitida ou preenchida quando os produtos a que ela se refere são exportados, ou após a exportação.

ARTIGO 3.17

² Os produtos originários de Singapura, ao serem importados para um Estado do MERCOSUL, beneficiar-se-ão do tratamento preferencial previsto neste Acordo mediante a apresentação de uma declaração de origem preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em uma Parte, de acordo com o Artigo 17 (Declaração de origem).

³ Para exportadores sediados no MERCOSUL, a aplicação do parágrafo 2(a) será aplicada após o MERCOSUL notificar Singapura de que essa legislação se aplica aos exportadores do Estado do MERCOSUL onde o exportador que preenche a Declaração de Origem está sediado.

Declaração de origem

1. Uma declaração de origem pode ser preenchida por um exportador ou produtor estabelecido em um Estado Parte para produtos originários desse Estado Parte e que, de outra forma, atendam às exigências deste Capítulo.
2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário em detalhes suficientes para permitir sua identificação e que contenha um conjunto de elementos mínimos de dados, conforme estabelecido no Anexo 3-D (Elementos mínimos de dados).
3. O exportador ou produtor que fizer uma declaração de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação da autoridade competente da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
4. Cada Parte estabelecerá que, se um produtor certificar a origem de um bem, a certificação de origem será preenchida com base no fato de o produtor ter informações de que o bem é originário.
5. Quando o exportador não for o produtor do produto, ele poderá preencher a declaração de origem com base em:
 - (a) seu conhecimento sobre se o produto se qualifica como um produto originário, com base nas informações em posse do exportador;
 - (b) sua confiança razoável na declaração por escrito do produtor de que o produto se qualifica como um produto originário; ou
 - (c) uma declaração de origem preenchida para o produto, fornecida voluntariamente ao exportador pelo produtor.

ARTIGO 3.18

Procedimento para a emissão de um certificado de origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do país exportador mediante solicitação por escrito do exportador ou do produtor. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os componentes do produto final, bem como seu processo produtivo.
2. Para esse fim, o exportador ou produtor preencherá tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação. Um modelo do certificado de origem constará do Anexo 3-C (Certificado de origem). Se o certificado de origem for manuscrito, ele será preenchido à tinta, em letra de fôrma. A descrição dos produtos deve ser feita no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, uma linha horizontal deve ser traçada abaixo da última linha da descrição, sendo o espaço vazio riscado.
3. Não obstante o parágrafo 1, as autoridades competentes podem autorizar um escritório governamental ou um escritório ou instituição de certificação a emitir o certificado de origem, de acordo com as disposições deste Artigo.
4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado Signatário do MERCOSUL se os produtos em questão puderem ser considerados como produtos originários desse Estado Parte e cumprirem os demais requisitos deste Capítulo.
5. O exportador ou produtor que solicitar a emissão de um certificado de origem deverá estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes da Parte exportadora e, de acordo com o Artigo 3.27 (Verificação de origem), mediante solicitação da autoridade competente da Parte importadora, todos os documentos apropriados que comprovem a condição de origem dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos outros requisitos deste Capítulo.
6. As autoridades competentes emissoras também garantirão que os formulários mencionados no parágrafo 2 sejam devidamente preenchidos. Em especial, elas verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos foi preenchido de modo a excluir qualquer possibilidade de acréscimos fraudulentos.
7. As autoridades competentes do país exportador que emitem um certificado de origem conservarão por pelo menos 3 (três) anos o formulário de solicitação mencionado no parágrafo 2.

ARTIGO 3.19

Emissão de segunda via do certificado de origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar uma segunda via às autoridades competentes que o emitiram, com base nos documentos de exportação em seu poder.
2. A segunda via emitida dessa forma deve ser endossada com a seguinte palavra: “DUPLICATE”.
3. O endosso mencionado no parágrafo 2, o número e a data do certificado de origem original serão inseridos no campo “Observações” da segunda via do certificado de origem.

ARTIGO 3.20

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais foi apresentada uma prova de origem estiverem armazenados em um depósito ou em uma zona franca sob controle aduaneiro em um Estado Parte, pode ser possível que a autoridade aduaneira ou competente emita uma ou mais provas de origem, com base na prova de origem original, com o objetivo de enviar todos ou alguns desses produtos para outro Estado Parte.
2. No caso do MERCOSUL, as disposições do parágrafo 1 aplicar-se-ão somente aos Estados Partes que tenham decidido pela sua implementação e que tenham notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito.

ARTIGO 3.21

Documentos de apoio

Os documentos mencionados no Artigo 3.17 (3) (Declaração de origem) e no Artigo 3.18 (5) (Procedimento para a emissão de um certificado de origem), em papel ou em formato eletrônico, utilizados para fins de comprovação de que os produtos cobertos por uma prova de origem podem ser considerados como produtos originários de uma Parte e atendem aos outros requisitos deste Capítulo podem consistir, *inter alia*, no

seguinte:

- (a) evidência direta dos processos realizados pelo exportador ou fornecedor para obter os bens em questão, contida, por exemplo, em seus registros contábeis ou na escrituração interna;
- (b) documentos que comprovem o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional;
- (c) documentos que comprovem a elaboração ou o processamento de materiais em uma Parte, emitidos ou elaborados em uma Parte, quando esses documentos forem usados de acordo com a legislação nacional; e
- (d) prova de origem que comprove o status de originário dos materiais usados, emitidos ou elaborados em uma Parte, de acordo com este Capítulo.

SEÇÃO E

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 3.22

Requisitos de importação

1. Cada Parte concederá tratamento tarifário preferencial, de acordo com este Acordo, aos produtos originários de uma Parte importados de outra Parte, com base na prova de origem mencionada no Artigo 3.16 (Prova de origem).
2. Salvo disposição em contrário nesta Seção, cada Parte exigirá que um importador em seu território que reivindique tratamento tarifário preferencial para um produto importado para seu território a partir do território de outra Parte:
 - (a) faça uma declaração por escrito de que o produto se qualifica como produto originário e essa declaração por escrito fará parte do documento de importação e será baseada em uma prova de origem válida;

- (b) tenha a prova de origem em sua posse no momento em que a declaração por escrito mencionada no subparágrafo (a) for feita;
 - (c) forneça, mediante solicitação da administração aduaneira dessa Parte, a prova de origem e, se exigido por essa administração aduaneira, qualquer outra documentação relacionada à importação do produto, de acordo com a legislação nacional da Parte importadora; e
 - (d) faça prontamente uma declaração corrigida e pague quaisquer obrigações devidas quando o importador tiver motivos para acreditar que a prova de origem na qual a declaração escrita foi baseada contém informações incorretas.
3. Quando, no momento da importação, a autoridade aduaneira da Parte importadora tiver uma dúvida razoável sobre a origem de um produto, o produto poderá ser liberado mediante um depósito ou o pagamento de obrigações, enquanto se aguarda o resultado da verificação. O depósito ou as obrigações pagas serão reembolsados quando o resultado da verificação confirmar que o produto está em conformidade com os requisitos deste Capítulo.

ARTIGO 3.23

Importação em parcelas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte importadora, um produto desmontado ou não-montado, nos termos da Regra 2(a) das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, for importado em parcelas, uma prova de origem poderá ser apresentada à autoridade aduaneira quando da importação da primeira parcela.

ARTIGO 3.24

Obrigações relacionadas à exportação e à importação

1. Um exportador ou produtor que tenha fornecido uma prova de origem manterá uma cópia da prova de origem e dos documentos de apoio por pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão ou emissão, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte exportador, incluindo registros referentes à compra, ao custo, ao valor, à remessa e ao pagamento do produto exportado.

2. Durante o mesmo período mencionado no parágrafo 1, o produtor que forneceu uma prova de origem também manterá uma cópia dos registros referentes a:

(a) compra, custo, valor e pagamento de todos os materiais, inclusive materiais indiretos, usados na produção do produto exportado; e

(b) produção do produto na forma em que foi exportado.

3. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, o exportador ou produtor que forneceu a prova de origem notificará imediatamente o importador e a autoridade aduaneira ou as autoridades governamentais competentes do Estado Parte exportador de qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

4. Um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial manterá a prova de origem e outros documentos relevantes por pelo menos 3 (três) anos a partir da data em que o tratamento preferencial foi concedido, ou por mais tempo se exigido pelas leis e regulamentos do Estado Parte importador.

5. Ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, um importador que tenha recebido tratamento tarifário preferencial notificará imediatamente a autoridade aduaneira do Estado Parte importador sobre qualquer alteração que afete o status de originário de cada produto coberto por essa prova de origem.

6. Quando um importador solicitar o tratamento tarifário preferencial para um produto importado do território de outro Estado Parte, o Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto se o importador, exportador ou produtor não cumprir qualquer requisito previsto neste Capítulo.

ARTIGO 3.25

Discrepâncias e erros formais

1. A constatação de pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e aquelas feitas nos documentos apresentados à administração aduaneira para fins de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não tornará, por este motivo, a prova de origem nula e sem efeito, se for estabelecido que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Erros formais óbvios, como erros de digitação em uma prova de origem, não causarão a rejeição do documento se esses erros não gerarem dúvidas quanto à exatidão das declarações feitas no documento.
3. Cada Estado Parte estabelecerá que, se a administração aduaneira do Estado Parte em cujo território um produto é importado determinar que uma prova de origem é ilegível, defeituosa em sua aparência ou não foi preenchida de acordo com este Capítulo, será concedido ao importador um período de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da notificação enviada pela administração aduaneira para fornecer a prova de origem corrigida.

ARTIGO 3.26

Fatura de terceiros

Um Estado Parte não rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em uma não Parte.

SEÇÃO F

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM E OUTROS ASSUNTOS

ARTIGO 3.27

Verificação de origem

1. Para fins de determinar se um produto importado para seu território se qualifica como produto originário, o Estado Parte importador poderá, por meio de sua autoridade competente, realizar uma verificação de qualquer pedido de tratamento tarifário preferencial por meio de:
 - (a) uma solicitação por escrito ou questionário buscando informações, inclusive registros, do exportador ou produtor do produto no território de outro Estado Parte, limitando-se a informações para determinar se o produto é originário;
 - (b) uma visita às instalações de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte para observar as instalações usadas na produção do produto e analisar os registros mencionados no Artigo 3.24 (1) e (2) (Obrigações relativas à exportação e à importação), limitando-se aos registros sobre se o produto é originário; ou
 - (c) quaisquer outros procedimentos conforme possam ser decididos mutuamente pelos Estados Partes.
2. Cada Estado Parte estabelecerá que as verificações de origem relativas a se um produto é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo são cumpridos serão:
 - (a) baseadas em métodos de avaliação de risco aplicados pela autoridade competente do Estado Parte importador, que podem incluir seleção aleatória; ou
 - (b) realizadas quando o Estado Parte importador tiver dúvidas razoáveis sobre se o produto é originário ou se todos os outros requisitos deste Capítulo foram cumpridos.
3. Se um Estado Parte importador fizer uma solicitação de verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará as autoridades competentes do Estado Parte exportador no momento da solicitação de verificação ao exportador ou produtor. Além disso, mediante solicitação do Estado Parte importador, o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado poderá, conforme julgar apropriado e de acordo com suas leis e regulamentos, auxiliar na verificação. Essa assistência pode incluir o fornecimento de um ponto de contato para a verificação, a coleta de informações do exportador ou do produtor em nome do Estado Parte importador ou outras atividades para que o Estado Parte importador possa determinar se o bem é originário. O Estado Parte importador não negará um pedido de tratamento tarifário preferencial apenas com base no fato de que o Estado Parte onde o exportador ou produtor está localizado não forneceu a assistência solicitada. Se um Estado Parte importador iniciar uma verificação de acordo com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, ele, no momento da solicitação da visita, informará ao Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado e oferecerá a oportunidade para que os funcionários do Estado Parte em que o exportador ou produtor está localizado os acompanhem durante a

visita.

4. Se um Estado Parte importador tiver iniciado uma verificação nos termos do parágrafo 1, ele informará o importador sobre o início da verificação.

5. Para fins de verificação da origem de um produto, o Estado Parte importador poderá solicitar ao importador do produto que obtenha e forneça voluntariamente informações providas voluntariamente pelo exportador ou pelo produtor do produto no território de outro Estado Parte, desde que o Estado Parte importador não considere a falha ou a recusa do importador em obter e fornecer tais informações como uma falha do exportador ou do produtor em fornecer as informações ou como motivo para negar o tratamento tarifário preferencial. Se o importador não fornecer informações ao Estado Parte importador ou se as informações fornecidas não forem suficientes para fundamentar um pedido de tratamento tarifário preferencial, o Estado Parte importador solicitará informações ao exportador ou ao produtor, de acordo com o subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1, antes que possa negar o pedido de tratamento tarifário preferencial.

6. Se um Estado Parte importador realizar uma verificação nos termos deste Artigo, ele aceitará informações, inclusive registros ou documentos, diretamente da autoridade competente da parte exportadora, do exportador, do produtor ou do importador.

7. Uma solicitação por escrito de informações ou de verificação nos termos do subparágrafo (a) ou (b) do parágrafo 1:

- (a) será em inglês ou em um idioma oficial do Estado Parte da pessoa para quem a solicitação é feita;
- (b) incluirá a identidade da autoridade governamental que está emitindo a solicitação;
- (c) declarará o motivo da solicitação, incluindo a questão específica que o Estado Parte solicitante busca resolver com a verificação;
- (d) incluirá informações suficientes para identificar o bem que está sendo verificado; e

(e) incluirá uma cópia das informações relevantes enviadas com o bem, inclusive a certificação de origem.

8. Cada Estado Parte concederá a um exportador ou produtor que receber uma solicitação por escrito ou um questionário nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 um prazo não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento de tal solicitação ou questionário para fornecer as informações e a documentação exigidas ou o questionário preenchido. Mediante solicitação por escrito do exportador ou produtor feita durante esse período, o Estado Parte importador concederá ao exportador ou produtor uma única prorrogação do prazo por um período de 30 (trinta) dias.

9. Se um exportador ou produtor não fornecer as informações e a documentação exigidas por uma solicitação por escrito ou por um questionário ou não devolver um questionário devidamente preenchido dentro do prazo ou da prorrogação estabelecidos no parágrafo 8, um Estado Parte importador poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto em questão, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 18 a 21.

10. Antes de realizar uma visita de verificação nos termos do subparágrafo (b) do parágrafo 1, o Estado Parte, por meio de sua autoridade competente:

(a) entregará uma notificação por escrito de sua intenção de realizar a visita:

(i) para o exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;

(ii) para a autoridade competente do Estado Parte em cujo território a visita ocorrerá; e

(b) obterá o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas.

11. A notificação a que se refere o parágrafo 10 incluirá:

(a) o nome da entidade que está emitindo a notificação;

(b) o nome do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas;

(c) a data e o local da visita de verificação proposta;

- (d) o escopo da visita de verificação proposta, incluindo referência específica ao produto que é objeto da verificação;
- (e) os nomes e títulos dos funcionários que realizariam a visita de verificação; e
- (f) a autoridade legal para a visita de verificação.

12. Quando, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de uma notificação nos termos do parágrafo 10, um exportador ou produtor não tiver dado seu consentimento por escrito a uma visita de verificação proposta, o Estado Parte notificante poderá negar o tratamento tarifário preferencial ao produto que teria sido objeto da visita.

13. Cada Estado Parte permitirá, quando o exportador ou produtor receber uma notificação nos termos do subparágrafo (a)(i) do parágrafo 10, que o exportador ou produtor, em uma única ocasião, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, solicite o adiamento da visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da notificação ou por um período mais longo conforme seja aceito pelo Estado Parte notificante.

14. O Estado Parte cuja autoridade competente receber a notificação de acordo com o subparágrafo (a)(ii) do parágrafo 10 poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, adiar a visita de verificação proposta por um período não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento ou por um período mais longo conforme os Estados Partes possam decidir.

15. Um Estado Parte não negará tratamento tarifário preferencial a um produto com base apenas no adiamento de uma visita de verificação nos termos dos parágrafos 13 ou 14.

16. Um Estado Parte permitirá que um exportador ou um produtor cujo produto seja objeto de uma visita de verificação por outro Estado Parte designe dois observadores para estarem presentes durante a visita, desde que:

- (a) os observadores atuarão apenas nessa condição; e
- (b) a ausência de designação pelo exportador ou produtor de observadores não resultará no adiamento da visita.

17. Quando um Estado Parte realizar uma verificação de origem que envolva um teste de valor, um cálculo *de minimis* ou qualquer outra disposição deste Capítulo para a qual os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos possam ser relevantes, ele aplicará tais princípios conforme sejam aplicáveis no território do Estado Parte em que a verificação estiver sendo realizada.
18. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fará uma determinação após a verificação o mais rápido possível e no prazo máximo de 90 (noventa) dias após receber as informações necessárias para fazer a determinação, incluindo, se aplicável, qualquer informação recebida de acordo com o parágrafo 21, e no prazo máximo de 365 dias após a primeira solicitação de informações ou outra ação de acordo com o parágrafo 1. Se permitido por suas leis e regulamentos, um Estado Parte poderá estender o período de 365 dias em casos excepcionais, como quando as informações técnicas em questão forem muito complexas.
19. O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fornecerá ao exportador ou produtor cujo produto é objeto da verificação uma determinação por escrito sobre se o produto se qualifica como produto originário, incluindo as conclusões dos fatos e a base legal para a determinação. O Estado Parte importador também fornecerá uma determinação por escrito ao importador e às autoridades competentes do Estado Parte exportador.
20. Quando um Estado Parte determinar, como resultado de uma verificação de origem, que o produto objeto da verificação não se qualifica como produto originário, o Estado Parte incluirá em sua determinação por escrito, de acordo com o parágrafo 18, uma notificação por escrito da intenção de negar o tratamento tarifário preferencial ao produto.
21. Uma notificação por escrito de intenção nos termos do parágrafo 20 preverá um período não inferior a 30 (trinta) dias durante o qual o exportador ou produtor do produto poderá fornecer, com relação a essa determinação, comentários por escrito ou informações adicionais que serão levados em consideração pelo Estado Parte antes de concluir a verificação.
22. Para os fins deste Artigo, o Estado Parte importador garantirá que todas as comunicações ao exportador ou produtor e ao Estado Parte exportador sejam enviadas por qualquer meio que permita comprovar a confirmação do recebimento. Os períodos mencionados neste Artigo começarão a contar a partir da data de tal recebimento.

23. Quando a verificação realizada por um Estado Parte mostrar que um exportador ou produtor faz repetidamente declarações falsas ou não fundamentadas de que um produto importado para o território do Estado Parte se qualifica como produto originário, o Estado Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial a ser concedido à remessa subsequente de um produto idêntico, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, exportado ou produzido por essa pessoa até que ela estabeleça que a remessa está em conformidade com este Capítulo, de acordo com suas leis, regulamentos ou práticas domésticas.

ARTIGO 3.28

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura, mediante comunicação por meio da Secretaria do MERCOSUL, espécimes de carimbos⁴ utilizados para a emissão de certificados de origem e os endereços das autoridades aduaneiras ou governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.
2. Quando a autoridade governamental competente de um Estado Parte exportador designar outras entidades ou órgãos para realizar a emissão do certificado de origem, o Estado Parte exportador notificará por escrito as outras Partes sobre seus designados.
3. Para os fins do Artigo 3.16 (Prova de origem), Singapura e, por outro lado, um ou mais Estados Signatários do MERCOSUL, podem concordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem listadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1 sejam emitidas eletronicamente ou apresentadas eletronicamente.
4. As Partes envidarão esforços para resolver questões técnicas relacionadas à implementação ou aplicação deste Capítulo, na medida do possível, por meio de consultas diretas entre a autoridade aduaneira ou autoridades governamentais competentes ou no Subcomitê sobre Comércio de Bens e Regras de Origem.

⁴ Para maior certeza, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados Signatários do MERCOSUL fornecerão às autoridades aduaneiras de Singapura informações sobre os espécimes de selos, fornecendo às autoridades aduaneiras de Singapura acesso ao banco de dados da ALADI.

ARTIGO 3.29

Confidencialidade

1. Cada Parte manterá, de acordo com sua legislação, a confidencialidade das informações coletadas nos termos deste Capítulo e protegerá essas informações contra a divulgação que possa prejudicar a posição competitiva de uma pessoa a quem as informações se referem.
2. Cada Parte assegurará que as informações coletadas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para outros fins que não sejam a administração ou a aplicação de determinações de origem e de questões aduaneiras, exceto com a autorização da pessoa ou do Estado Parte que forneceu as informações.
3. Não obstante o parágrafo 2, cada Parte poderá usar qualquer informação coletada nos termos deste Capítulo em quaisquer processos administrativo, jurisdicional ou judicial instituído pelo não cumprimento das leis e regulamentos relacionados a temas aduaneiros e tributários que implementam este Capítulo.

ARTIGO 3.30

Solução de Controvérsias

1. Quando as Partes levantarem dúvidas quanto à implementação ou interpretação deste Capítulo, elas serão submetidas ao Subcomitê de Comércio de Bens e Regras de Origem.
2. Nada neste Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).
3. Em todos os casos, a solução de controvérsias entre o importador e a aduana ou as autoridades governamentais competentes do país importador estará sujeita à legislação do referido país.

SEÇÃO G

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.31

Penalidades

Serão impostas penalidades apropriadas a qualquer pessoa que elabore, ou faça com que seja elaborado, um documento que contenha informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para produtos.

ARTIGO 3.32

Produtos em trânsito ou armazenados

As disposições deste Capítulo podem ser aplicadas a produtos que, na data de entrada em vigor deste Acordo, estejam em trânsito ou em armazenamento temporário em um depósito aduaneiro ou zona franca sob controle aduaneiro. Para esses produtos, uma prova de origem pode ser preenchida retrospectivamente até seis meses após a entrada em vigor deste Acordo, desde que as disposições deste Capítulo e, em particular, do Artigo 3.14 (Não alteração) tenham sido cumpridas.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

As Partes poderão considerar a necessidade de “Notas Explicativas” com relação à interpretação, aplicação e administração deste Capítulo.